



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000419/2005-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.206 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente ANTONIO SORSEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo RE 601.314 (julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei 5.869/73).

BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não comprovado que os valores utilizados para pagamento de faturas de cartão de crédito transitaram pela conta-corrente, não há que se falar em bitributação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. NÃO CONFISCO.

Tendo em vista a inexistência de recolhimento do respectivo tributo, não há como a autoridade administrativa, no curso de atividade plenamente vinculada à orientação legal, deixar de lançar, para a diferença de rendimentos apurada, os acréscimos legais relativos a multa proporcional à alíquota de 75% e juros de mora.

A multa regulamentar cominada, não constitui confisco, nem viola o princípio do respeito à capacidade contributiva, uma vez que os rendimentos omitidos e apurados guardam correspondência à capacidade econômica do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 257/269) interposto em face do Acórdão nº 17-28.901 (e-fls 223/239) prolatado pela DRJ São Paulo II em sessão de julgamento realizada em 25 de novembro de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-28.901

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 11/02/2005, o Auto de Infração de fls. 83/89¹, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física devido por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, Sinais Exteriores de Riqueza e por Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal, às fls. 79/82².

Os valores apurados correspondem ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, constituindo-se em crédito tributário no montante de R\$ 181.108,74 dos quais R\$ 97.052,01 correspondem a imposto, R\$ 72.789,00 a multa proporcional e R\$ 11.267,73 a juros de mora calculados até 31/01/2005.

O enquadramento legal está previsto na seguinte legislação: Arts. 1º., 2º., 3º. e parágrafos, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º. e 2º. da Lei n. 8.134/90; art. 6º e parágrafos da Lei n. 8.021/90; art. 9º. e parágrafos da Lei n. 8.846/94; arts. 55, XIII, e parágrafo único, 846 e 849 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99; art. 1º. da Medida Provisória n. 22/2002 convertida na Lei n. 10.451/2002.

A ação fiscal originou-se do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.25.00-2004-00431-1, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte no período de 01/2003 a 12/2003, às fls. 01.

Os valores apurados, constantes do Auto de Infração, Termo de Verificação e Constatação Fiscal e Demonstrativo de fls. 79/82, decorrem da não comprovação através de documentação hábil e idônea da origem dos recursos dos depósitos em conta bancária e dos valores utilizados para pagamento das faturas de cartão de

¹ Auto de Infração anexado às e-fls 167/179.

² Termo de Constatação Fiscal anexado às e-fls. 159/165.

crédito, que geraram omissão de rendimento e renda presumivelmente consumida com base em sinais exteriores de riqueza.

O Autuado tomou ciência do lançamento em 17/02/2005, às fls. 90³, tendo ingressado com a impugnação de fls. 93/106⁴, em 11/03/2005, alegando, em síntese que:

1) Inaceitável a presunção da ocorrência de fato gerador e duplo lançamento por parte do agente fiscalizador que tomou a somatória dos valores apurados entrados de sua conta corrente, junto com o pagamento do cartão de crédito para a tributação por presunção;

2) Lançamento indevido referente às deduções previstas no art. 83 do RIR/99, devendo ser deduzido do cálculo de Imposto de Renda e seus respectivos encargos, o valor de R\$ 1.080,00 referente ao filho menor de idade conforme Certidão de nascimento (fls.108);

3) Inconstitucional, revestida de caráter confiscatório a multa cobrada na presente execução, com fundamento no art. 61, parágrafos primeiro e segundo da lei nº 9.430/96, no valor de 20%;

4) Inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic por ferir princípios constitucionais da anterioridade e indelegabilidade da competência tributária e o Código Tributário Nacional – CTN. Cita jurisprudência dos Tribunais;

5) Requer improcedência do auto de infração, produção de provas pelos meios permitidos em lei e que todas as notificações ou intimações sejam por via postal, no endereço indicado no auto.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-28.901

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO.

Gastos referentes à quitação de faturas de cartão de crédito incompatíveis com a condição declarada de isento caracterizam renda presumida.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

PRESUNÇÃO.

Ao deixar de comprovar a origem dos recursos oriundos dos depósitos bancários, o contribuinte sujeita-se à apuração por presunção da disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

³ Aviso de Recebimento: e-fls. 209.

⁴ Impugnação anexado às e-fls 181/207.

BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não comprovado que os valores utilizados para pagamento de faturas de cartão de crédito transitaram pela conta-corrente, não há que se falar em bitributação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Desconsidera-se prova apresentada na impugnação que não se refira ao período de apuração do crédito tributário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. NÃO CONFISCO.

Tendo em vista a inexistência de recolhimento do respectivo tributo, não há como a autoridade administrativa, no curso de atividade plenamente vinculada à orientação legal, deixar de lançar, para a diferença de rendimentos apurada, os acréscimos legais relativos a multa proporcional à alíquota de 75% e juros de mora.

A multa regulamentar cominada, não constitui confisco, nem viola o princípio do respeito à capacidade contributiva, uma vez que os rendimentos omitidos e apurados guardam correspondência à capacidade econômica do sujeito passivo.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 257/269), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação e se dedica a manifestar inconformismo com a obtenção informações financeiras pela fiscalização sem ordem judicial, por entender que caracteriza violação a garantias constitucionais que especifica ao longo da peça recursal (devido processo legal, sigilo de dados, intimidade e vida privada).

3.1. Cita entendimento do STJ ao julgar o RE **37.566/RS** (e-fls 261/263).

3.2. Com base no teor da Súmula 182 do TFR, sustenta que o "*conhecimento da movimentação bancária é inútil para fins tributários*", Colaciona decisão do STF relacionada à quebra de sigilo bancário (e-fls 265).

4. Faz-se a transcrição da parte final da peça recursal (e-fls 269)

14) Resta, pois, evidenciada a inconstitucionalidade E diante da ofensa à privacidade e intimidade, seja da ausência de processo legal para fins de obtenção das informações perquiridas, seja, ainda, da inexistência de proporcionalidade ou razoabilidade da medida, a atitude da fiscalização deve ser expurgado do ordenamento jurídico.

15) E, assim sendo, em face do todo o exposto e provado, espera o postulante que o Conselho de Contribuintes reforme a decisão de primeira instância administrativa, e, a final declarada a improcedência do auto infração, anulada a cobrança do imposto e multa supostamente devidos, como de JUSTIÇA!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

6. Como se pode divisar, as alegações formuladas em sede recursal se centram no inconformismo quanto à quebra do sigilo bancário.

6.1. Apesar da irresignação da contribuinte com a quebra do seu sigilo bancário, verifica-se que o mesmo se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001), portanto dentro dos limites legais.

6.2. Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou, nos termos da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

6.3. Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito

das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

6.4. Tanto a Súmula como o entendimento jurisprudencial são de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

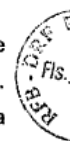
6.5. Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário da recorrente.

MÉRITO

7. Outra matéria trazida logo no início do recurso repisa a alegação de bitributação (e-fls 259).

Fl. 259

1º) - O recorrente, intimado do auto de infração MPF nº 0812500/00431/04, apresentou a defesa de fl. 93/106, juntando as provas de que os créditos reclamados na autuação não são devidos, nem líquidos e certos como pretendido, trata-se de mera presunção do agente fiscalizador, não há ocorrência de fato gerador para tornar os créditos tributários líquidos, certos e exigíveis, deixou assente que a importância de R\$ 20.792,61 (vinte mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e hum centavos), utilizado para pagamento de cartão de crédito, sacado em diversas etapas e dias diferentes, para honrar o pagamento da fatura e, que tais valores passaram pela conta corrente do recorrente e, por mera e absurda presunção foi somado os valores entrados em sua conta corrente, junto com o pagamento do cartão de crédito para tributação por presunção. Procedimento esse que representa bitributação.



7.1. Uma vez que não foi produzida prova de tal alegação, entendo que a decisão de primeira instância fez análise adequada da questão.

7.2. Utiliza-se, pois, a prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, com a transcrição do voto inserto na decisão de primeira instância, na parte que guarda pertinência com as questões recursais.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-28.901

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Sinais Exteriores de Riqueza. Gastos com Cartão de Crédito

O presente lançamento baseado em sinais exteriores de riqueza, configurados em gastos com cartão de crédito, incompatíveis com a renda declarada, está amparado pelo art. 6º, da Lei nº 8.021/90.

A citada norma legal permite o arbitramento de rendimentos quando caracterizado que o contribuinte realizou gastos incompatíveis com sua renda disponível, sendo considerados como sinais exteriores de riqueza que irão servir como base de cálculo.

Correto o lançamento sem reparos a serem efetuados.

Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários.

O procedimento fiscal está amparado pelo art. 42, da Lei 9.430/96, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, o qual estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da lei

Não obstante, verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado alegou que os depósitos são referentes a corretagem na venda de imóveis, veículos e outros bens feitos a diversas pessoas físicas, caracterizando a omissão de rendimentos que deixaram de ser declarados ao fisco.

Presunção

O impugnante contrapõe-se à tributação exigida alegando que é inaceitável a presunção da ocorrência de fato gerador. No entanto, não lhe assiste razão.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários ou os gastos com cartão de crédito, como fatos geradores do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Mas a desproporcionalidade entre os seus valores e os rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários e os gastos com cartão de crédito são utilizados como instrumentos de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos, não constituindo em si, objetos de tributação.

A presunção legal de renda, caracterizada neste lançamento, é do tipo relativa, podendo ser elidida com provas e justificativas válidas que comprovem os ingressos ocorridos em suas contas-correntes, bem como o trânsito dos valores correspondentes aos gastos com cartão de crédito, os quais o contribuinte deixou de apresentar em sua impugnação.

Bitributação. Inocorrência.

O contribuinte alega que houve duplo lançamento por parte do agente fiscalizador que tomou a somatória dos valores apurados entrados de sua conta corrente, junto com o pagamento do cartão de crédito para a tributação por presunção.

A fiscalização informa no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 81, que os valores utilizados para pagar as faturas de cartão de crédito não foram demonstrados nem constatados que tiveram trânsito pela conta-corrente.

Assim, não comprovado que os valores utilizados para pagamento de faturas de cartão de crédito transitaram pela conta-corrente, não há que se falar em bitributação.

Produção de Provas.

Quanto à juntada de documentação comprobatória, sabe-se que o momento oportuno para sua apresentação é por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e da ocorrência da preclusão deste direito *a posteriori*, conforme dispõe o art. 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamenta, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(g.n).

Vale trazer à colação, também, o enunciado no art. 16, § 4º, do mesmo diploma legal, segundo o qual *a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Extraí-se dos artigos supra citados, que a prova documental deve ser apresentada sempre na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos. É de salientar que cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de incidir em algumas destas hipóteses. Entretanto, não logra o impugnante demonstrar a ocorrência de quaisquer destes fatos previstos no Decreto 70.235/72, o qual permitiria o deferimento do pedido, como de resto nada foi trazido até o presente momento.

Indefere-se, portanto, a solicitação apresentada.

Quanto ao documento apresentado na impugnação, às fls. 108, referente a Certidão de Nascimento de filho do contribuinte para efeito de dedução do cálculo de Imposto de Renda, o mesmo não pode ser acolhido, em especial, por constar data de nascimento em 12/03/2004 e o presente crédito tributário referir-se ao ano-calendário de 2003.

Acréscimos Legais. Não confisco.

O impugnante alega, ainda, que a multa aplicada seria inconstitucional revestida de caráter confiscatório, com fundamento no art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, no valor de 20%.

Primeiramente, esclareça-se que a multa aplicada no caso em análise foi de 75% com fundamento em legislação diversa da citada pelo contribuinte, conforme consta às fls. 87 do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, qual seja art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 que prevê a aplicação da multa no percentual supracitado, quando houver falta de pagamento ou recolhimento do tributo ou contribuição.

Caracterizada que ficou, no presente caso, a falta de recolhimento do tributo pelo interessado, correta está a aplicação da multa estabelecida no dispositivo legal mencionado.

E mais, não há que se falar que a imposição da referida multa equivaleria a confisco tributário, porquanto o montante exigido de ofício foi calculado sobre o valor do tributo devido e não recolhido, correspondendo a uma fração dos rendimentos comprovadamente omitidos pelo contribuinte. Ademais, enquanto não houver decisão do Supremo Tribunal Federal manifestando pela sua inconstitucionalidade, é de se observar a legislação em vigor e aplicar a multa prevista.

No que concerne à aplicação da taxa de juros SELIC, há que se observar a norma do CTN a respeito:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Claramente, o CTN, art. 161, § 1º, acima transcrito, estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar, na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art.

13, e está prevista no art. 61, § 3.º da Lei n.º 9.430/96. Portanto, sua cobrança não é ilegal. Sendo assim, as citadas leis dispuseram de modo diverso, cumprindo previsão do CTN, para que pudessem ser aplicados os juros SELIC ora questionados pelo impugnante.

LEI Nº 9.065/95

Art. 13. A partir de 12 de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea "a. 2", da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

LEI N.º 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Acrescente-se, ainda, que não cabe aos agentes públicos manifestarem-se acerca de questões inerentes à inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação, mediante juízos subjetivos e/ou entendimentos da doutrina, dado o princípio da legalidade que vincula a administrativa.

Por fim, esclareça-se que os juros cobrados no auto de infração não são valores definitivos, mas que devem ser atualizados mês a mês, até o definitivo pagamento do tributo, conforme previsto no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430/96. Portanto, o valor informado no auto de infração tinha validade apenas para a época da autuação, sendo calculado o valor definitivo apenas no momento da efetiva quitação do débito.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-28.901

8. Concernente à alegação de inconstitucionalidade da multa assim como do pretenso confisco, este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias (Súmula CARF nº 2).

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

9. Para rematar as questões de mérito, no que respeita ao pleito de não incidência de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, a questão já está pacificada no âmbito do CARF:

Súmula CARE nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

10. Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles